



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628463 - BA (2024/0128216-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CALHEIRA ALMEIDA S A
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692
DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252
AGRAVADO : MARCELO MOURA COSTA SAMPAIO
AGRAVADO : FABIO VILAS BOAS PINTO
AGRAVADO : LUCIANA SAMPAIO VILAS BOAS
AGRAVADO : JOAQUIM MOURA COSTA SAMPAIO
ADVOGADOS : GENTIL PIRES FILHO - BA015402
PRISCILA FREIRE MACHADO - BA026089
INTERES. : JOSE CARLOS BRITO DORIA
INTERES. : MARIA DO AMPARO DE ALMEIDA DORIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE DEPÓSITO. CACAU. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. INDEFERIMENTO. PROVAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO AGRÍCOLA. SECA. PRAGA. IMPREVISIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a ele aferir a conveniência e necessidade, de modo que devem ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do NCPC.

2. O acórdão vergastado assentou que não era necessária a produção de novas provas, sendo suficientes as provas documentais encartadas nos autos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

3. Eventos como seca, pragas, entre outros, não são tidos como imprevisíveis ou extraordinários em contratos agrícolas, não justificando a aplicação da teoria da imprevisão.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628463 - BA (2024/0128216-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CALHEIRA ALMEIDA S A
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692
DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252
AGRAVADO : MARCELO MOURA COSTA SAMPAIO
AGRAVADO : FABIO VILAS BOAS PINTO
AGRAVADO : LUCIANA SAMPAIO VILAS BOAS
AGRAVADO : JOAQUIM MOURA COSTA SAMPAIO
ADVOGADOS : GENTIL PIRES FILHO - BA015402
PRISCILA FREIRE MACHADO - BA026089
INTERES. : JOSE CARLOS BRITO DORIA
INTERES. : MARIA DO AMPARO DE ALMEIDA DORIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE DEPÓSITO. CACAU. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. INDEFERIMENTO. PROVAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO AGRÍCOLA. SECA. PRAGA. IMPREVISIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a ele aferir a conveniência e necessidade, de modo que devem ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do NCPC.

2. O acórdão vergastado assentou que não era necessária a produção de novas provas, sendo suficientes as provas documentais encartadas nos autos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

3. Eventos como seca, pragas, entre outros, não são tidos como imprevisíveis ou extraordinários em contratos agrícolas, não justificando a aplicação da teoria da imprevisão.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CALHEIRA ALMEIDA S.A. contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE DEPÓSITO. CACAU. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ATIVIDADE AGRÍCOLA. SECA. PRAGAS. IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.007/1.011).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não pretende discutir a conveniência do julgamento antecipado da lide, sendo desnecessário o reexame de fatos e provas; e **(2)** existem fatos controversos na lide que merecem esclarecimento quanto à tese de inadimplemento fortuito (e-STJ, fls. 1.014/1.020).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.023/1.029).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) e (2) Do cerceamento de defesa

O Tribunal estadual assentou que não era necessária a produção de novas provas, sendo suficientes as provas documentais encartadas nos autos. Confira-se:

Registre-se que a pretensão da acionada em relação à perícia é que seja produzido estudo para esclarecer "se houve significativa queda na produção da lavoura cacaujeira, as suas causas e consequências; a correlação entre o desabastecimento dos estoques de cacau e a seca que atinge a região; o impacto da vassoura de bruxa na produção de cacau; se o cacau é um bem perecível; quanto tempo as amêndoas de cacau podem seguir armazenadas sem perder qualidade; os riscos de manutenção, por tempo indeterminado, de sacas de cacau em armazém; dentre outros."

No entanto, não se vislumbra a imperiosa necessidade de produção de prova pericial para os esclarecimentos apontados, especialmente diante da notoriedade dos fatos (artigo 374, inciso I, do CPC), sendo certo ainda que é de conhecimento público que o armazenamento por longos períodos da amêndoa do cacau, assim como de qualquer produto perecível, compromete a sua qualidade.

Ressalta-se, ademais, que a própria acionada afirmou, em sede de contestação, que "a veracidade destas assertivas pode ser aferida através dos documentos que acompanham a defesa, dentre os quais há notícias e estudos que evidenciam a grave crise no setor, que é reconhecida pelos próprios Autores ao longo da exordial e torna a questão incontroversa". Nesse panorama, de rigor a rejeição da preliminar aventada, seja porque os fatos mencionados se enquadram na seara da notoriedade, seja porque são incontroversos (e-STJ, fls. 775/776).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a ele aferir a conveniência e necessidade, de modo que devem ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do NCPC.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real

hipotecária pelo casal ou entidade familiar. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp 1.682.003/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 8/2/2021, DJe 23/2/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ. DESTINATÁRIO FINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. O Tribunal estadual assentou que não era necessária a produção de provas pericial e oral. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Terceira Turma tem entendimento de que é dispensável a previsão do procedimento no rol da ANS, de modo que sua falta não afasta do plano de saúde a obrigação de custear exame necessário ao tratamento de moléstia coberta contratualmente.

5. Para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente proceda ao cotejo analítico, mediante a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.684.620/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Diante disso, a reforma do entendimento quanto à desnecessidade de produção de novas provas implicaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Ademais, este Tribunal Superior também tem pacífico entendimento de que eventos como seca, pragas, entre outros, não são tidos como imprevisíveis ou extraordinários em contratos agrícolas, não justificando a aplicação da teoria da imprevisão.

Nessa linha são os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE GRÃOS. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/S TJ. 2. CONTRATOS AGRÍCOLAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 393 do Código Civil de 2002, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incidem, ao caso, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

1.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto/implícito só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, entre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários, que autorizem a adoção da teoria da imprevisão.

2.1. Para o acolhimento da pretensão recursal - a fim de que seja aplicada a Teoria de Imprevisão sob o argumento de que o não cumprimento das obrigações do recorrente se deu em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários - seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que forçosamente demandaria a rediscussão de matéria fática e contratual, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.169.148/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO. CONTRATOS AGRÍCOLAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, estiagem, pragas, ferrugem asiática, entre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da Teoria da Imprevisão. Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não é o caso dos autos, conforme preceituou o Tribunal a quo.

3. Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da

divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 1.233.352/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 22/6/2020, DJe de 1º/7/2020)

Portanto, mostra-se adequada a conclusão do Tribunal estadual no sentido da desnecessidade de prova pericial para comprovação do alegado inadimplemento fortuito, que sequer encontra guarida na jurisprudência do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.628.463 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0128216-7

Número de Origem:
05287501020188050001

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CALHEIRA ALMEIDA S A
ADVOGADOS	: ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608 SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510 PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692 DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252
AGRAVADO	: MARCELO MOURA COSTA SAMPAIO
AGRAVADO	: FABIO VILAS BOAS PINTO
AGRAVADO	: LUCIANA SAMPAIO VILAS BOAS
AGRAVADO	: JOAQUIM MOURA COSTA SAMPAIO
ADVOGADOS	: GENTIL PIRES FILHO - BA015402 PRISCILA FREIRE MACHADO - BA026089
INTERES.	: JOSE CARLOS BRITO DORIA
INTERES.	: MARIA DO AMPARO DE ALMEIDA DORIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CALHEIRA ALMEIDA S A
ADVOGADOS	: ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608

SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692
DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252
AGRAVADO : MARCELO MOURA COSTA SAMPAIO
AGRAVADO : FABIO VILAS BOAS PINTO
AGRAVADO : LUCIANA SAMPAIO VILAS BOAS
AGRAVADO : JOAQUIM MOURA COSTA SAMPAIO
ADVOGADOS : GENTIL PIRES FILHO - BA015402
PRISCILA FREIRE MACHADO - BA026089
INTERES. : JOSE CARLOS BRITO DORIA
INTERES. : MARIA DO AMPARO DE ALMEIDA DORIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024